



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, visa dispor sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

Conforme sugestões dos membros da Comissão, especialmente os Deputados Thiago Mitraud e General Peternelli, acatada por esta Relatora, ficou definida uma redação relativa ao cruzamento de informações de outros sistemas para o cumprimento das finalidades de levantamento, no § 1º do art. 3º, com expressa referência ao cruzamento de informações de sistemas e bancos de dados existentes. De igual modo, foi acatada uma redação menos detalhada no art. 4º, em harmonia com o PNE.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2228/2020, na forma do novo Substitutivo anexo, que contempla as referidas sugestões.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda de atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. O levantamento da demanda de atendimento será viabilizado, preferencialmente, no esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, com promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.



§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas, da saúde, assistência, dos cartórios e outros bancos de dados controlados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DataPrev), entre os quais o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o ConecteSUS, bem como os prazos concedidos para sua realização serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, observado o parágrafo único do art. 2º desta lei, deverão, entre outros aspectos, considerar os critérios que respeitem as questões situacionais e territoriais locais, inclusive a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche na Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, o Distrito Federal e cada Município, realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para educação infantil pública, em cooperação federativa.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil, será condicionado ao levantamento da demanda por vagas e deve considerar, ainda, as disposições dos planos de educação, de que tratam



o art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014, e as diretrizes, metas, estratégias e prazos para a oferta do atendimento da educação infantil nela estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

